

O Supremo e o Banco Master

O que terá motivado intervenção extraordinária das altas cortes do país em tema envolvendo instituição financeira privada à qual foi aplicado, pela autoridade competente, mecanismo previsto em lei?

A liquidação do Banco Master não levou a uma corrida de depositantes às agências bancárias, seja do próprio Master - que sequer existem -, seja de qualquer outra instituição. Tampouco houve comoção popular, embora o banco tenha recebido depósitos de entidades de previdência públicas e de empresas estatais, muito superiores ao limite de proteção pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

Apesar disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal de Contas da União (TCU) reagiram à decisão do Banco Central (BC) de maneira tão estranha quanto inédita. A liquidação de bancos sempre coube à autoridade do poder executivo federal que as supervisiona. E isso não apenas após a criação do BC, em 1964, mas desde muito antes, no tempo da Superintendência da Moeda e do Crédito do Ministério da Fazenda, criada em 1946, e da Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, de 1932.

O que terá, então, motivado a intervenção extraordinária e antecipada das altas cortes do país, judicial e de contas, em um tema envolvendo uma instituição financeira privada, à qual foi aplicado, pela autoridade indubitavelmente competente, um mecanismo previsto em lei e assentado por muitas e muitas décadas de aplicação prática - tudo sem que houvesse reclamações de depositantes e outros terceiros?

A resposta está documentada. Foi o acionista controlador do Master - depois coadjuvado por outros interessados - que apresentou ao STF um requerimento de que o inquérito no qual fora determinada sua prisão, pela Justiça Federal e a pedido do Ministério Público (MP) e da Polícia Federal (PF), fosse avocado pelo STF, e passasse a correr em sigilo.

O fundamento para o pedido e sua concessão foi o alegado envolvimento de um deputado federal nos eventos descritos pelo MP e pela PF, o que determinaria a competência do STF para a condução do inquérito. Mas o pedido não foi apresentado pelo deputado, e sim pelo acionista controlador do banco liquidado.

Acionistas controladores e gestores de instituições financeiras liquidadas sempre litigaram contra o liquidante e o BC. Até aí não há nada de novo. Mas isso sempre acontecia nos foros próprios e com observância de um longo processo, que não interferia no procedimento nem punha em dúvida a liquidação do banco. Mesmo quando se pretendia a revisão de algum ato do liquidante, tudo era decidido no foro competente, observando as instâncias apropriadas.

O fato de que acionistas controladores e gestores de instituições financeiras litiguem contra a liquidação decorre do rigor da lei brasileira quanto à responsabilidade daquelas pessoas, fazendo-os solidariamente responsáveis pelas obrigações e criminalmente responsáveis em caso de fraude. Mas existe uma razão para esse rigor: o risco de dano à poupança popular

decorrente da quebra de um banco, seja aos seus depositantes, seja ao sistema como um todo.

A lei brasileira foi pioneira ao incluir entre os possíveis responsáveis pelas obrigações das instituições financeiras os seus acionistas controladores. Primeiro, pela Lei 6.024, de 1974, que permitiu ao BC estender a liquidação à pessoa jurídica com participação relevante no banco. E depois, em 1987, o Decreto-Lei 2.321, que estabeleceu a responsabilidade solidária dos controladores, em certas circunstâncias.

O sistema completou-se em 1995, com a Medida Provisória 1.182, assinada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso e pelo ministro Pedro Malan, e mais tarde convertida na Lei 9.447, de 1997. Ali determinou-se não apenas a responsabilidade solidária automática dos controladores de instituições financeiras submetidas aos regimes de liquidação ou de administração especial temporária, mas também a indisponibilidade de seus bens, que já atingia os gestores das empresas.

Esse regime agravado de responsabilidade dos sócios de instituições financeiras adotado no Brasil é um dos pilares da solidez de nosso sistema, foi reconhecido internacionalmente e copiado por outros países. Por tal regime, em resumo, quem quiser criar um banco para captar poupança popular perde o benefício da separação patrimonial, segundo a qual apenas o patrimônio da pessoa jurídica responde pela dívida.

Assim, se o banco é liquidado, não apenas os bens da instituição, mas os de seus gestores e controladores são tornados indisponíveis, para garantia de sua responsabilidade. O processo passa então a correr seu curso normal, até que, ao final, pagos os credores, o que sobejar seja devolvido aos sócios.

É fundamental, por isso, que o STF e o TCU recuem da indevida interferência no processo de decretação e condução da liquidação do Banco Master, que atinge em cheio a lógica de uma estrutura fundamental do sistema financeiro, e coloca em risco um modelo de proteção da poupança popular reconhecido como um dos melhores do mundo.

Marcelo Trindade é advogado e professor da PUC-Rio. Foi diretor e presidente da CVM

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso destas informações.